



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10530.000196/92-71

Seção de 28 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.299

Recurso nº: 75.410 - IRPF - Ex.: 1991

Recorrente: VALTER GUIMARÃES CARNEIRO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO - ODONTÓLOGO - DESPESAS - As despesas que se autoriza excluir das receitas para determinação do rendimento bruto, além de devidamente escrituradas em livro Caixa, devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea.
Recurso não provido.

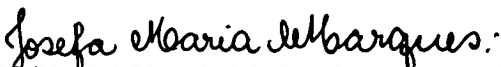
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALTER GUIMARÃES CARNEIRO**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marque e Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530.000196/92-71

RECURSO Nº: 75.410

ACÓRDÃO Nº: 106-5.299

RECORRENTE: VALTER GUIMARÃES CARNEIRO

RELATÓRIO

VALTER GUIMARÃES CARNEIRO, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, de que foi cientificado em 03/06/92 (fls. 48), através de recurso protocolado em 03/07/92 (fls. 49).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento por processamento eletrônico (fls. 02), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1991, período-base 1990, por redução para Cr\$ 0,00 do valor de dedução de pensão judicial de Cr\$ 423.754,00.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 01), esclarecendo que o valor indicado na linha 08 são as despesas efetuadas em seu consultório odontológico, tendo indicado tais valores nessa linha porque o formulário não tem lugar para colocar essas despesas. anexa à impugnação a documentação comprobatória das receitas e despesas.

4. Não há **INFORMAÇÃO FISCAL**.

5. A decisão recorrida (fls. 45/47) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos do impugnante quanto à pertinência da dedução, embora pleiteada em linha inadequada. Entretanto não considera hábeis parte dos documentos apresentados, pelo que mantém a glosa de Cr\$ 23.068,00.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 50, conforme leitura que faço em sessão.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso dele conhecido.

2. Trata-se do valor a ser considerados como RENDIMENTO BRUTO pelos odontólogos, a partir de 1º de março de 1990, desde que mantenham escrituração das receitas e despesas, caso em que poderão considerar como rendimento bruto mensal o valor das receitas decorrentes do exercício da respectiva profissão, diminuído das despesas correspondentes ao pagamento efetuado no mês de material odontológico adquirido para uso na prestação de seus serviços e a protéticos e anestesistas, em decorrência de serviços prestados. (Instrução Normativa SRF nº 53, de 05 de abril de 1990)
3. Realmente o formulário não contemplava lugar próprio para indicar a dedução, por se iniciar com a indicação do rendimento bruto, de cujo conceito a Lei já exclui as referidas despesas.
4. Todavia a indicação incorreta não exclui o direito do contribuinte de comprovar as despesas efetuadas, como ocorre no presente processo.
5. A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução pleiteada, exceto pelos valores representados exclusivamente por títulos de crédito (duplicatas).
6. Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar tais valores.
7. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 28 de janeiro de 1993.

Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA